



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 45, DE 2004

Propõe que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle realize ato de fiscalização para verificar a implementação tempestiva das providências indicadas pela ANATEL que obriguem às concessionárias de serviço público de telefonia prestarem informações sobre as ligações locais efetuadas entre telefones fixos, a fim de permitir aos usuários o controle de suas faturas.

Autor: Dep. João Pizzolatti

Relator: Dep. Duarte Nogueira

RELATÓRIO FINAL

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise do resultado das investigações efetuadas por meio do Tribunal de Contas da União para verificar a implementação tempestiva das medidas indicadas pela ANATEL que obriguem às concessionárias de serviço público de telefonia a prestarem informações nas faturas sobre as ligações locais efetuadas entre telefones fixos.

As investigações foram realizadas pelo Tribunal de Contas da União, por meio dos autos TC-020.101/2005-1. O resultado das fiscalizações foi encaminhado por meio dos Avisos nºs 1.566-SGS-TCU-Plenário, de 2006, e 1.153-Seses-TCU-Plenário, de 2007, que se referem, respectivamente, aos Acórdãos nºs 1611/2006-Plenário e 1531/2007-Plenário.

De acordo com as informações, o resultado das apurações conduziu às seguintes conclusões:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

49. Segundo a Anatel, a conversão da tarifação por pulso para tarifação por minuto com opção de dois planos de serviço, trará como vantagem para o usuário:

- possibilidade de aferição do consumo (detalhamento gratuito da fatura em ambos os planos,
- opção de escolha entre plano alternativo em que não variação no valor da conta atual e um plano básico que pode trazer redução do valor da conta, ambos mantendo-se o mesmo perfil de consumo
- tráfego fixo-fixo local livre nos locais onde a concessionária não tenha capacidade de realizar a tarifação detalhada (usuário paga somente a assinatura básica)

50. Em relação a solicitação da Comissão de Fiscalização e Controle, observou-se que, conforme informações disponíveis no sistema de acompanhamento de metas de qualidade da Anatel, as metas de digitalização de rede vem sendo atendidas pelas concessionárias, ressalvadas as limitações observadas em trabalho de auditoria deste Tribunal.

51. Assim em relação a conversão pulso-minuto que possibilitará o detalhamento das contas dos usuários, direito assegurando na Lei Geral de Telecomunicações e no Código de Defesa do Consumidor, cabe aguardar a finalização do processo pela Anatel, que definirá os planos e valores a serem observados na conversão da tarifação de pulso para minuto, bem como o cronograma para a implementação dessas alterações. Na presente data, até que haja um novo posicionamento da Anatel, continua em vigor o sistema de cobrança por pulso e a data de 1/8/2007 para a obrigação de emissão de contas detalhadas e a tarifação por minuto. Esse prazo caracteriza a falta de tempestividade das ações da Anatel na implementação da tarifação por minuto, que é uma obrigação prevista nos Contratos de Concessão, que estão em vigor desde 1/1/2006, cujo modelo foi aprovado pela Resolução n.º 341, de 20/6/2003.

Em consequência, o Tribunal exarou o Acórdão nº 1611/2006-Plenário nestes termos:

9.1. conhecer da presente solicitação, com fulcro no inciso IV do artigo 71 da Constituição Federal c/c o inciso I do art. 38 da Lei nº 8.443/92 e o inciso III do art. 232 do RI/TCU;

9.2. informar à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados que:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

9.2.1. a data prevista pela Resolução n.º 432 da Anatel, de 24/2/2006, para o detalhamento das contas e a implantação da tarificação por minuto, é 01/08/2007;

9.2.2. o detalhamento dos documentos de cobrança, com informações sobre as ligações locais efetuadas entre telefones fixos, é uma obrigação prevista nos Contratos de Concessão, que estão em vigor desde 01/01/2006, cujo modelo foi aprovado pela Resolução n.º 341, de 20/06/2003;

9.2.3. a digitalização da rede é uma condição necessária, mas não suficiente, para a realização do detalhamento das contas, sendo necessário adicionalmente investimentos em áreas operacionais e de gestão, em especial a atualização e instalação de dispositivo bilhetador de chamadas em todas as centrais locais, que permite o registro e a armazenagem das informações detalhadas das chamadas para posterior cobrança, além de adaptações em outros sistemas; e que

9.2.4. esses investimentos estão inseridos no escopo do processo de conversão da tarificação por pulso para tarificação por minuto;

9.3. determinar à Anatel que:

9.3.1. informe a este Tribunal, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, a data prevista para decisão do Conselho Diretor da Anatel sobre a implantação da tarificação por minuto e a disponibilização do detalhamento das contas aos usuários;

9.3.2. encaminhe no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da decisão que vier a ser prolatada pelo Conselho Diretor da Agência sobre a conversão da tarificação por pulso para tarificação por minuto, relatório contendo pelo menos os estudos que subsidiaram a decisão da Agência, a análise das contribuições às Consultas Públicas realizadas sobre o tema, as ações da Anatel e o cronograma para implementação da tarificação por minuto e do detalhamento de conta;

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, à Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados e ao Presidente da Anatel; e

9.5. arquivar o presente processo.

Posteriormente, ao examinar o cumprimento do item 9.3, o Ministro Ubiratan Aguiar fez constar em seu relatório que:

8. Em atendimento ao item 9.3.1 do Acórdão, a Anatel encaminhou em 26/9/2006, o Ofício nº 80/2006/AUD-ANATEL (fl. 60) que





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

estimava o prazo de 30/10/2006 para deliberação do Conselho Diretor sobre a proposta de Plano Alternativo de Serviço de Oferta Obrigatória.

9. Em 5/3/2007, a Anatel enviou o Ofício nº 013/2007/AUD-ANATEL (fl.61), em atendimento ao item 9.3.2 do referido Acórdão, encaminhando o Informe Técnico nº 039/PBCPPA/PBCP (fls. 1 a 184, Anexo 1), de 15/2/2007, que trata sobre a análise e o cronograma referentes à implantação da tarifação por minuto e ao detalhamento de conta.

10. Esse Informe traz, em anexo, a análise das contribuições feitas à Consulta Pública nº 691, análise dos conselheiros da Anatel sobre o tema e a Resolução nº 450 da Anatel, de 7/12/2006, que estabelece o Plano Alternativo de Serviço de Oferta Obrigatória - PASOO na modalidade local. Trataremos de forma sucinta os principais pontos desses documentos encaminhados pela Anatel.

11. Inicialmente, o Informe justifica o atraso na aprovação do PASOO, que conforme informação encaminhada pela Anatel a este Tribunal, estava prevista para 30/10/2006, mas somente foi proferida em 6/12/2006. Tal atraso foi justificado pela Anatel como decorrente do fato de a Agência ter apenas três conselheiros à época, o que impedia a realização de reuniões do Conselho Diretor no caso da impossibilidade de participação de um dos conselheiros. Adicionalmente a esse fato, houve dois pedidos de vistas desse processo por conselheiros em 25/10/2006 (data de apresentação do texto pelo Conselheiro Relator) e 01/11/2006.

12. Conforme indicado pela Anatel, na Consulta Pública referente ao PASOO, houve 77 contribuições da sociedade, com a participação de usuários, concessionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações, institutos de defesa do consumidor, órgãos públicos e Ouvidoria da Anatel.

13. A Resolução nº 450 da Anatel, de 7/12/2006, estabelece o Plano Alternativo de Oferta Obrigatória na modalidade local que deve ser implantado até 31/7/2007, que também é data final para a implementação por parte das concessionárias do processo de conversão pulso-minuto.

14. Esse plano apresenta alguns diferenciais em relação ao Plano Básico, que foi estabelecido pela Resolução nº 423 da Anatel, de 6/12/2005, como valores de chamadas por minuto, franquia e taxa de completamento, e tem por objetivo preservar o valor da conta telefônica, em relação ao valor cobrado na tarifação por pulso, para os usuários que realizam chamadas de maior duração, seja para o acesso discado a internet, seja para o serviço de voz.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

15. A Resolução nº 423 da Anatel aprovou a norma para Alteração da Tarifação do Plano Básico do Serviço Telefônico Fixo Comutado na Modalidade Local prestado em Regime Público e traz a obrigatoriedade para as concessionárias do atendimento ao detalhamento da conta de chamadas locais, sem ônus para o usuário.

16. Importante destacar que Resolução nº 423 da Anatel também estabeleceu que nas localidades nas quais as operadoras não tivessem capacidade de realizar esta bilhetagem, não poderia se cobrar valores relativos à utilização do serviço local, mas somente a tarifa básica (assinatura básica), ficando livre de tarificação o excedente do tráfego fixo-local.

17. A Resolução nº 450 da Anatel prevê que o usuário poderá optar pelo Plano Básico ou pelo PASOO a qualquer momento, sem nenhum ônus, podendo essa opção ser revista posteriormente:

“Art. 1º Aprovar o estabelecimento de Plano Alternativo de Serviço de Oferta Obrigatória (PASOO) na modalidade Local para implementação pelas Concessionárias do STFC, na forma dos anexos a esta Resolução.

Parágrafo único. É vedada a cobrança pela Concessionária de qualquer tarifa quando da transferência do Plano Básico de Serviço para o PASOO, bem como quando da transferência do PASOO para o Plano Básico de Serviço.”

18. Cabe ressaltar que o artigo o item 7.2.5 do Anexo I da Resolução nº 450 da Anatel prevê que o usuário poderá solicitar à concessionária uma comparação entre o Plano Básico e o PASOO. Assim, o usuário poderá identificar qual o plano mais vantajoso para o seu perfil de uso.

“7.2.5. Após a implementação do PASOO, o assinante poderá solicitar, sem ônus, documentação individualizada com a comparação entre o Plano Básico e o PASOO, conforme disposto no art. 46 do Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado, que deverá ser entregue em até 5 (cinco) dias úteis a partir da solicitação.

7.2.5.1. Após 6 (seis) meses da implementação do PASOO, a entrega da documentação individualizada deverá ocorrer no momento da solicitação.”

19. Assim, o processo de conversão de tarificação de pulso para tarificação por minuto, que deve ocorrer no período de 1/3/2007 a 31/7/2007 (conforme cronograma definido na Resolução nº 432 da Anatel, de 23/2/2007), disponibilizará ao usuário a opção de dois planos de serviço, Básico ou PASOO, e trará como vantagem para o usuário:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

. possibilidade de aferição do consumo (detalhamento gratuito da fatura em ambos os planos);

. opção de escolha entre um plano básico que pode trazer redução do valor da conta para usuários com perfil de chamadas de menor duração, e um plano alternativo em que não há variação no valor da conta atual para usuários com perfil de tráfego de maior duração;

. tráfego fixo-fixo local livre nos locais onde a concessionária não tenha capacidade de realizar a tarifação detalhada (usuário paga somente a assinatura básica).

20. A Anatel disponibilizou em seu sítio na Internet (http://www.anatel.gov.br/Telefonia_Fixa/Contratos_Concessao/pulso_minuto_.htm) os dados acumulados durante os estudos e a regulamentação do processo de conversão pulso-minuto.

21. O aumento de transparência na tarifação da telefonia fixa é positivo e poderá resultar em mudanças no comportamento do consumidor, e essas mudanças proporcionarão maior e melhor controle de gastos pelos usuários.

22. Assim, considerando o exposto acima, entende-se que a Anatel cumpriu as determinações do Tribunal prolatadas no Acórdão 1611/2006 - Plenário em relação ao processo de conversão pulso-minuto.

Diante disso, os membros do TCU decidiram, por meio do Acórdão nº 1531/2007, o seguinte:

9.1. considerar que as determinações contidas nos itens 9.3.1 e 9.3.2 do Acórdão nº 1.611/2006-Plenário foram satisfatoriamente atendidas pela Anatel;

9.2. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle e à Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados, encaminhando-se, também, cópia da instrução da Sefid e do relatório encaminhado pela Anatel (Anexo 1 - folhas 01 a 183);

9.3. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao Presidente da Anatel;

9.4. arquivar o presente processo.

É o relatório.

II – VOTO

De acordo com as informações encaminhadas pelo Tribunal de Contas da União, as metas de digitalização de rede vem sendo atendidas pelas





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

concessionárias. Além disso, as determinações do TCU à ANATEL foram cumpridas.

Dessa forma, esta PFC alcançou seus objetivos e não há providências a serem tomadas nos termos do art. 37 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que esta Comissão autorize arquivamento da presente PFC, uma vez que os trabalhos realizados pelo Tribunal de Contas da União alcançaram os objetivos pretendidos, não restando nenhuma providência a ser tomada por parte desta Comissão.

Sala da Comissão, de de 2007.

Dep. Duarte Nogueira
Relator